Superior Tribunal de Justiça

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.816 - SP (2020/0205640-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : __
ADVOGADOS : ITAMAR SAID - SP204939
THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
REQUERIDO : MUNICIPIO DE MAUA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR-INFRATOR. PRAZO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO APENAS ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. QUESTÃO DE DIREITO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETOMADA DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO DO ORA REQUERENTE.

I - Pedido de uniformização de interpretação de lei, formulado com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o qual considerou que, decorrido o prazo administrativo do art. 257, § 7°, do CTB, estaria precluso o direito da parte em demonstrar, na via judicial, o condutor-infrator.

II - Pressupostos do PUIL cumpridos pela parte requerente, que demonstrou a identidade dos casos confrontados, controvérsia que não demanda revolvimento fático-probatório, mas somente questão de direito.

III - O acórdão atacado diverge do entendimento de outras Turma Recursais no sentido de que o prazo previsto no respectivo dispositivo do CTB preclui tão somente na esfera administrativa, mas não na via judicial.

IV - Precedentes do STJ: PUIL n. 1.501/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 4/11/2019, AgInt no REsp n. 1.825.757/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/11/2019, REsp n. 1.774.306/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/5/2019.

V - Pedido de uniformização de interpretação de lei provido, a fim de reformar o acórdão recorrido, com a determinação de que a 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo retome e prossiga no julgamento do referido recurso – acórdão aqui atacado – , e, ultrapassada a impossibilidade de preclusão do direito de

indicação do condutor na vida judicial, examine a controvérsia como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, A Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei, a fim de reformar o acórdão recorrido, com a determinação de que a 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo retome e prossiga no julgamento do referido acórdão atacado, e, ultrapassada a impossibilidade de preclusão do direito de indicação do condutor na vida judicial, examine a controvérsia como entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães. Brasília (DF), 09 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.816 - SP (2020/0205640-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei, formulado por __, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, contra acórdão assim ementado pela 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 22):

> Infração de trânsito - Transferência de pontuação decorrente de imposição de multa de trânsito em detrimento do proprietário - Decurso do prazo para indicação do condutor infrator previsto no artigo 257, §7°, do CTB - Notificação comprovada - Ausência de qualquer irregularidade no procedimento a cargo do requerido - Descabimento da indicação do responsável em Juizo - Recurso desprovido.

O requerente alega divergência de interpretação quanto ao art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, relativamente ao fato de que, esgotado prazo nele disposto para indicação do condutor-infrator, caberia ação judicial com tal intento, o que foi negado pelo acórdão atacado.

Indica, como paradigmas, decisões do STJ, da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, da 1ª Turma Recursal Mista do Estado do Mato Grosso do Sul, do Colégio Recursal de Minas Gerais, da 2ª Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul.

Requer a suspensão do feito originário e a declaração da possibilidade de indicação judicial do condutor-infrator em auto de infração de trânsito.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 82).

É o relatório.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.816 - SP (2020/0205640-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Nos termos do art. 18 da Lei n. 12.153/2009, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao STJ quando houver divergência entre Turmas Recursais de diferentes estados sobre controvérsia idêntica a respeito da interpretação de Lei Federal, ou quando a súmula do STJ sofrer contrariedade por decisão proferida por Turma Recursal ou pelas Turmas de Uniformização.

Na formulação de tal pedido, cabe à parte requerente, da mesma forma dos casos de interposição de recurso especial fundamentado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, indicar a similitude fática e jurídica entre eles, providência realizada pelo requerente. Importante ainda ressaltar que a hipótese não demanda análise de matéria fático-probatória, o que não seria cabível nesta via.

O indicado art. 257, § 7º, do CTB assim determina:

> Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código
>
> [...]
>
> § 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

A controvérsia está estabelecida na seguinte premissa: esgotado tal prazo, a

parte não pode requerer, na via judicial, a pretendida comprovação relativa ao infrator-condutor do veículo, questão que foi assim dirimida pelo acórdão atacado:

> O recurso inominado foi interposto sob o fundamento de que o transcurso do prazo previsto no artigo 257, §7°, do CTB só implica preclusão do direito de indicação do condutor na via administrativa, e não afasta a possibilidade de apreciação da questão pelo Poder Judiciário.
>
> [...]
>
> Por derradeiro, no que tange à possibilidade de indicar o condutor infrator em sede judicial, consigne-se que o procedimento e prazo para tanto encontram-se legalmente previstos no Código de Trânsito Brasileiro, e são de observância obrigatória.
>
> Com efeito, e exatamente como consignado na r. sentença recorrida, não tendo o autor dirigido tempestivamente sua pretensão ao órgão responsável pela lavratura do auto de infração, inviável o reconhecimento de qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo órgão de trânsito, e que amparasse a almejada admissão da indicação em sede judicial.

A seu turno, as decisões trazidas pelo requerente, como divergentes, assim deliberaram:

> A perda do prazo para indicação dos condutores previsto no artigo 257, § 7 2 do CTB ocasiona preclusão temporal apenas na seara administrativa.(Turma Recursal do Paraná - fls. 43 e segs.)
>
> [...]
>
> Pois bem, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 257, § 7°, permite ao proprietário do veículo a identificação do condutor no prazo de 15 dias após a notificação da autuação.
>
> Referido prazo para a identificação do infrator consagra preclusão temporal meramente administrativa.
>
> Assim, nada impede que o proprietário do veículo venha a juízo para requerer a transferência da pontuação de infração que comprovadamente foi causada por terceiro, mormente porque o transcurso do prazo para a identificação do infrator gera presunção relativa em desfavor de quem consta como proprietário do veículo perante o Detran. [...] (Turma Recursal de Mato Grosso do Sul - fls. 47 e segs.)
>
> [...]
>
> Com efeito, o Código de Transito Brasileiro, em seu artigo 257, § 7 ° , permite ao proprietário do veículo a identificação do condutor no prazo de 15 dias após a notificação da autuação.
>
> O prazo de quinze dias para a identificação do infrator consagra preclusão temporal meramente administrativa. Nesse sentido, nada impede que o proprietário do veículo venha a juízo para requerer a transferência da pontuação de infração que comprovadamente foi causada por terceiro, mormente porque o transcurso do prazo para a identificação do infrator gera presunção relativa em desfavor de quem consta como proprietário do veículo perante o Detran. [...](Turma Recursal de Mato Grosso do Sul - fls. 55 e segs.)

> [...]
>
> Por sua vez, a jurisprudência tem afirmado que o prazo de 15 dias fixado para o proprietário apontar o real condutor responsável pelo cometimento da infração, gera apenas a preclusão na seara administrativa, permanecendo ainda a via judicial para discussão da lide [...](Colégio Recursal de Minas Gerais - fls. 59 e segs.)

Nesse panorama, a pretensão merece acolhida, já tendo este Tribunal deliberado em caso análogo:

> ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTEPRETAÇÃO DE LEI. ART. 18, § 3º, E 19 DA LEI 12.153/2009. MULTA DE TRÂNSITO. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO NA CNH APÓS O DECURSO DO PRAZO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO APENAS ADMINISTRATIVA. REABERTURA DE DISCUSSÃO NA SEARA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A RETOMADA DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA.
>
> 1. No âmbito do microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, presente a dicção dos arts. 18, caput, §§ 1º e 3º, e 19, caput, da Lei 12.153/2009, tem-se que o pedido de uniformização de interpretação acerca de questão de direito material é admissível quando: (a) houver divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados sobre controvérsia idêntica; (b) súmula desta Corte sofrer contrariedade por decisão proferida por Turma Recursal ou pelas Turmas de Uniformização.
>
> 2. Caso concreto em que a 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento segundo o qual o decurso do prazo administrativo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) acarreta a preclusão do direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o efetivo responsável pelo cometimento da infração.
>
> 3. Evidenciando a alegada divergência de trato hermenêutico sobre o mencionado tema de direito material, a parte autora comprova a existência de julgado oriundo da 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS, no sentido de que o prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB preclui tão somente na esfera administrativa, mas não em sede judicial.
>
> 4. Ressalte-se que o acórdão paradigma adotou entendimento que se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que "o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República" (REsp 1.774.306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2019).
>
> 5. Pedido de uniformização de interpretação de lei provido, a fim de se reformar o acórdão recorrido, com a determinação de oportuno retorno dos autos ao

Colegiado de origem, para que ali se retome e prossiga no julgamento do feito.(PUIL 1.501/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019)

Diga-se, ademais, que a tese defendida pelo requerente está em sintonia com o

entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria. A propósito, confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INDICAÇÃO DO CONDUTOR. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual em obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5°, XXXV da Constituição da República, o proprietário do veículo autuado tem direito a apresentar o condutor responsável pela infração ainda que fora do prazo, uma vez que a preclusão temporal prevista no art. 257, § 8° do Código de Trânsito Brasileiro é meramente administrativa.

III - Não há de se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.825.757/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INDICAÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO. INÉRCIA DO

PROPRIETÁRIO. COMPROVAÇÃO DO VERDADEIRO RESPONSÁVEL EM SEDE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado.

3. O decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para cassar o acórdão impugnado.

(REsp n. 1.774.306/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019.)

Ante o exposto, dou provimento ao presente pedido de uniformização de interpretação de lei, a fim de reformar o acórdão recorrido, com a determinação de que a 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo retome e prossiga no julgamento do referido recurso – acórdão aqui atacado – , e, ultrapassada a impossibilidade de preclusão do direito de indicação do condutor na vida judicial, examine a controvérsia como entender de direito.

Oficie-se ao Presidente da referida Turma Recursal para ciência e cumprimento desta decisão.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0205640-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PUIL 1.816 / SP**

Números Origem: 00000566820208269011 10090664920198260348 566820208269011

PAUTA: 09/03/2022 JULGADO: 09/03/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	__
ADVOGADOS	:	ITAMAR SAID - SP204939
		THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
REQUERIDO	:	MUNICIPIO DE MAUA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei, a fim de reformar o acórdão recorrido, com a determinação de que a 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo retome e prossiga no julgamento do referido acórdão atacado, e, ultrapassada a impossibilidade de preclusão do direito de indicação do condutor na vida judicial, examine a controvérsia como entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.